



DECRETO N° 4.024
De 09 de junho de 2021

Determina a aplicação de medidas sanitárias segmentadas relativas ao avanço do coronavírus de acordo com o Decreto Estadual nº. 55.882 de 15 de maio de 2021, reitera o estado de calamidade pública no município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.905, de 15 de abril de 2020 e do Decreto Municipal 3.977 de 15 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 55.882 de 15 de maio de 2021, bem como acordo entre os Prefeitos da Região de Santo Ângelo – R11, mediante a aplicação do sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a aprovação mínima de dois terços dos Prefeitos da Região COVID-19– R11;

DECRETA:



CAPÍTULO I DA CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado pelo Decreto nº 3.977 de 15 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS

Art. 2º Aplica-se as medidas emergenciais e temporárias, de acordo com o Sistema de Avisos, Alertas e Ações, conforme Decreto Estadual nº. 55.882 de 15 de maio de 2021.

Art. 3º Ficam determinadas as seguintes medidas:

I –Ficam ampliadas e intensificadas as campanhas de conscientização, sob o *slogan* “Quem é cúmplice?”, mediante utilização de propaganda em rede social, avisos em carros de som, propagandas em rádios e jornais locais, cartazes em praças, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos.

II – Fica reforçada a fiscalização em toda região, com formação multidisciplinar, dada em Portaria nº 59/SGRI/2021 de 05 de maio de 2021, com auxílio efetivo da Brigada Militar para a fiscalização em locais específicos.

III – Em locais públicos, como paradas de ônibus, praças, Secretaria Municipal da Saúde, entradas de hospitais e banheiros públicos, fica obrigatória a limpeza diária e higienização com o produto Quaternário de Amônia pelo menos uma vez por semana.

Art. 4º É vedada a abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento deste Município, durante o horário compreendido entre as 18 horas do dia 12 de junho de 2021 (sábado) até as 5 horas do dia 14 de junho de 2021 (segunda-feira).

§1º - Conforme alvará sanitário, os mercados, supermercados e/ou hipermercados, padarias e fruteiras poderão permanecer abertos de segunda a domingo, sem restrição de horários somente aos estabelecimentos sem consumo no local, sendo obrigatória placa na entrada informando o número máximo e meio de controle de entrada que seja eficaz e que haja indicativo da quantidade de pessoas que tenham adentrado ao estabelecimento,



como regra geral com capacidade máxima de 50% de pessoas (clientes e funcionários) atentando-se ao número máximo de:

- a) 150 pessoas no máximo em hipermercados; e
- b) 100 pessoas no máximo em supermercados.

§2º - Os serviços essenciais de farmácias, laboratórios e postos de combustíveis, bem como outros serviços essenciais para a saúde e/ou segurança, poderão permanecer abertos para atendimento ao público até as 21 horas nos dias 12 de junho de 2021 (sábado) e 13 de junho de 2021 (domingo). Todas as demais atividades essenciais devem permanecer fechadas.

§3º - Os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e similares poderão permanecer abertos no dia 12 de junho de 2021 até as 23h, com tolerância máxima de permanência, até as 00h, sendo obrigatória a observância do protocolo em anexo e ao Código de Postura Municipal, o qual permite ocupação máxima de 1/3 nas calçadas. Devendo fornecer, obrigatoriamente, álcool gel e manter o distanciamento de 2m entre as mesas com até 4 pessoas por mesa.

§4º - Fica proibida música ao vivo, tanto em bares e restaurantes, quanto em qualquer outro estabelecimento similar no dia 12 de junho de 2021.

§5º - Após os horários informados no *caput* e parágrafos anteriores deste artigo, os demais serviços poderão funcionar somente na modalidade de tele-entrega e pegue-leve (sem a entrada dos clientes nos recintos), exceto para vendas de bebidas alcoólicas, conforme §6º deste artigo.

§6º - Tele-entrega e pegue-leve de bebidas alcoólicas que serão permitidas até as 21 horas, sendo que as lojas de conveniência só podem vender bebidas alcoólicas no sistema pegue-leve e tele-entrega até o referido horário. Fica proibida a permanência das pessoas no local, arredores ou via pública, sujeito à multa pela desobediência.

§7º - No horário compreendido entre as 18 horas do dia 12 de junho de 2021 (sábado) até as 5 horas do dia 14 de junho de 2021 (segunda-feira), recomenda-se que a população não circule nas vias públicas, exceto em caso de urgência/emergência ou saída para os estabelecimentos que estarão funcionando nos horários permitidos.

Art. 5º Entre os dias 08 de junho de 2021 e 11 de junho de 2021 e entre os dias 14 de junho de 2021 e 18 de junho de 2021, os estabelecimentos só poderão permitir ingresso de clientes até 21 horas com tolerância máxima de permanência, até 22 horas. Após será permitida a tele-entrega e pegue-leve, exceto a tele-entrega, pegue-leve ou



qualquer outra forma de entrega, de bebidas alcoólicas que só será permitida até às 21 horas.

§1º Fica proibida música ao vivo, tanto em bares e restaurantes, lanchonete, sorveterias e similares, sendo obrigatoria a observância do protocolo em anexo e ao Código de Postura Municipal, o qual permite ocupação máxima de 1/3 nas calçadas. Deve-se fornecer, obrigatoriamente, álcool gel e manter o distanciamento de 2m entre as mesas com até 4 pessoas por mesa.

§2º - Será vedada a abertura em qualquer horário de bibliotecas públicas, museus e teatros.

§3º - Os clubes sociais, esportivos e similares, podem abrir para o público somente com a finalidade de atividades físicas e esportes individuais, sendo obrigatório o fechamento de equipamentos, espreguiçadeiras, brinquedos infantis saunas, quadras, salões de festas, churrasqueiras compartilhadas e demais locais para eventos sociais e de entretenimento.

§4º - Fica proibido qualquer torneio esportivo.

Art. 6º Os estabelecimentos devem, além de todas as normas obrigatorias exigidas no Decreto Estadual 55.882 de 15 de maio de 2021, utilizar o tapete sanitário nas entradas, e respeitar o distanciamento de 2 metros nas filas, sendo obrigatoria a demarcação dessa distância.

Art. 7º As missas e os serviços religiosos podem permanecer abertos até às 21h todos os dias da semana. A capacidade máxima de pessoas permitidas é de 20%, sendo obrigatoria a observância do protocolo em anexo, bem como a proibição de consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração (por ex.: eucaristia ou comunhão), recolocando a máscara imediatamente depois, o uso de máscaras e a ocupação intercalada de assentos com distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas.

Art. 8º O transporte coletivo de passageiros municipal poderá funcionar com 50% capacidade total do veículo, sendo obrigatoria a ventilação cruzada (janelas e/ou alçapão abertos) ou sistema de renovação de ar.

Art. 9º As escolas da rede privada poderão funcionar de forma presencial, contudo, primeiro, devem apresentar a revisão do Plano de Contigência com o aval do Círculo de Pais e Mestres (CPM) das escolas para obter a permissão de funcionar de forma



presencial. O intuito dessa segunda análise pelo CPM é o de ter um acompanhamento maior de fiscalização pelos próprios pais, para, posteriormente, ser realizada a fiscalização municipal.

§1º - As escolas da rede municipal, mediante a devida, avaliação do COE e comprovação de que os indicadores das crianças da faixa etária dos 0 aos 16 anos permanecem estável ou em tendência de queda dos casos de COVID-19, poderão funcionar de forma presencial.

§2º - As escolas da rede estadual obedecem aos critérios estabelecidos pela Secretaria Estadual da Educação e a respectiva Coordenadoria.

Art. 10 As escolas deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - adotar as medidas sanitárias de segurança descritas no Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021, respeitando-se o distanciamento de 1,5 metro entre as classes, o uso obrigatório de máscara, além da aferição da temperatura corporal no acesso à escola, a disponibilidade de álcool em gel e materiais de higiene nos sanitários.

II - evitar aglomeração no recreio, organizando-o de forma escalonada.

III- a imediata suspensão das aulas, por 14 dias, em turmas onde houver situação de suspeita da COVID-19 em algum dos alunos, professor ou entre os familiares que residem na mesma residência que o educando ou professor. A Secretaria da Saúde deve ser informada imediatamente sobre a suspensão.

Art. 11 Ficam permitidos os estágios obrigatórios curriculares, cursos técnicos, ensino superior e cursos livres respeitando-se as medidas sanitárias de segurança descritas no Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021, o uso obrigatório de máscara, a disponibilidade de álcool em gel, materiais de higiene nos sanitários e distanciamento de 1,5 metro entre as classes.

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 12 A Administração Pública terá o atendimento de forma presencial restrito ou por teleatendimento, com os percentuais máximos de trabalhadores descritos a seguir:

- a) 50% de lotação máxima de trabalhadores em serviços não essenciais;
- b) 50% de lotação em locais públicos abertos, sem controle de acesso (ruas, calçadas, parques, praças, rio e similares), vedada a permanência nos locais;



- c) 100% dos trabalhadores na área de segurança e ordem pública e atividades de fiscalização, inspeção sanitária, saúde e assistência social.

Parágrafo único: O servidor que já tomou as duas doses da vacina deve retornar ao posto de trabalho, sob pena de sofrer prejuízos em sua vida funcional.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 13 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 14 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:



Pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V – descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

Pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII – descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

Pena – advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º- A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º- As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.



§ 3º - Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 6º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 7º - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;



VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 8º- A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º- Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 10 - Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 11 - Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12 - Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

§ 13 - Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). § 14. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Ficam suspensas a eficácia de normas dos Decretos anteriores que colidirem com este Decreto.

Art. 16 Recomenda-se que tanto a iniciativa privada, quanto à pública, observem a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, a fim de que o empregado ou servidor que testar positivo para a COVID-19 possa apresentar ao seu chefe ou responsável apenas o termo



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



SANTO ÂNGELO
Governo de Inovação

de laboratório com o resultado do exame, preferencialmente de forma eletrônica, para que, posteriormente, inicie a quarentena.

Art. 17 A atividade de cobrança e fiscalização do sistema estacionamento rotativo nas vias públicas abrangidas pelo serviço, continua em funcionamento normal.

Art. 18 Respeita-se, em todos os demais casos omissos, o Decreto Estadual nº. 55.882 de 15 de maio de 2021, em especial o Protocolo de Atividade Obrigatórios e Variáveis, bem como os artigos 9 e 10 que dispõem sobre as normas obrigatórias, as quais devem ser respeitadas.

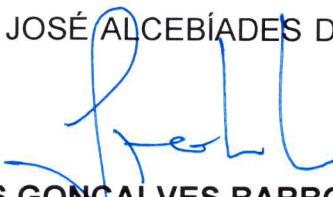
Art. 19 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 20 Integra-se o anexo único de protocolos de atividade obrigatórios e variáveis.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 09 de junho de 2021.


JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO
AVISO DE LICITAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 026/2021.

Aviso de Licitação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 026/2021. Objeto: Aquisição de equipamentos para o projeto Coleta Mais Limpa com recursos do Convenio nº 891193/2019 do Ministério do Meio Ambiente. Postagem das propostas: das 8 horas do dia 14/06/2021 até às 08 horas do dia 23/06/2021 no Sistema Eletrônico no sítio: www.pregaoonlinebanrisul.com.br. Sessão de lances: dia 23/06/2021 às 9 horas. Informações pelo telefone (055) 3312-0136, e-mail licitacao@santoangelo.rs.gov.br. O edital poderá ser acessado através do sítio www.santoangelo.rs.gov.br.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:
 Giani Scremin Segatto
Código Identificador:B8706658

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO
AVISO DE ALTERAÇÃO E REAGENDAMENTO DO EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2021

Aviso de Alteração e reagendamento do Edital de Pregão Eletrônico Nº. 25/2021. Objeto: Registro de preços de medicamentos. Propostas: deverão ser postadas até às 08 horas do dia 25/06/2021, no Sistema Eletrônico, no sítio: www.pregaoonlinebanrisul.com.br. Sessão de lances: dia 25/06/2021 às 9 horas. Feita a inclusão de itens. Mais informações pelo telefone (055) 99633-0733 ou 3312-0136, e-mail licitacao@santoangelo.rs.gov.br. O edital poderá ser acessado através do sítio www.santoangelo.rs.gov.br.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:
 Gabrieli Schunke Casarin
Código Identificador:A6E6B09D

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO
EXTRATO DO 3º ADITIVO AO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 108/2019 – PREGÃO
PRESENCIAL 016/2019

Extrato do 3º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços 108/2019 – Pregão Presencial 016/2019, que tem como objeto a contratação de serviços de recolhimento, albergagem e assistência veterinária de animais abandonados ou recolhidos no município de Santo Ângelo, tendo como contratada a empresa CARINA BRUCKMANN, sendo objeto do presente termo aditivo a Prorrogação do prazo do contrato pelo período de 12 meses a contar de 10/05/2021 a 10/05/2022. O valor do contrato será reajustado em 32,03% conforme o IGP-M do Período dos últimos 12 meses, passando dos atuais R\$ 19.970,49 (dezenove mil novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) R\$ 26.367,04 (vinte seis mil trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) mensais.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:
 Gabrieli Schunke Casarin
Código Identificador:AED79FB9

DEP. DE COMPRAS E PATRIMONIO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
14 / 2021

Extrato de Homologação do Pregão Presencial 14 / 2021, que tem como objeto: Registro de preços de material de construção para o banco de materiais, tendo como contratadas as empresas: L D OLIVEIRA & SCHREIBER LTDA ME, nos seguintes itens e valores:

Item 003, pelo valor de R\$ 28,29; Item 004, pelo valor de R\$ 5,00; Item 006, pelo valor de R\$ 2,20; Item 009, pelo valor de R\$ 5,05; Item 011, pelo valor de R\$ 50,00; Item 012, pelo valor de R\$ 45,90; Item 013, pelo valor de R\$ 2,30; Item 014, pelo valor de R\$ 39,90; Item 017, pelo valor de R\$ 6,00; Item 018, pelo valor de R\$ 13,95; Item 019, pelo valor de R\$ 7,16; Item 020, pelo valor de R\$ 24,30; Item 021, pelo valor de R\$ 20,50; Item 022, pelo valor de R\$ 2,20; Item 024, pelo valor de R\$ 6,25; Item 025, pelo valor de R\$ 4,80; Item 027, pelo valor de R\$ 6,23; Item 029, pelo valor de R\$ 7,15; Item 030, pelo valor de R\$ 21,60; Item 031, pelo valor de R\$ 8,30; Item 032, pelo valor de R\$ 2,45; Item 033, pelo valor de R\$ 4,30; Item 034, pelo valor de R\$ 7,60; Item 036, pelo valor de R\$ 7,10; Item 037, pelo valor de R\$ 2,40; Item 038, pelo valor de R\$ 2,49; Item 039, pelo valor de R\$ 1,80; Item 040, pelo valor de R\$ 1,19; Item 041, pelo valor de R\$ 1,20; Item 042, pelo valor de R\$ 28,80; Item 043, pelo valor de R\$ 23,00; Item 044, pelo valor de R\$ 31,00; Item 045, pelo valor de R\$ 14,90; Item 046, pelo valor de R\$ 3,95; Item 047, pelo valor de R\$ 2,70; Item 048, pelo valor de R\$ 2,60; Item 049, pelo valor de R\$ 10,10; Item 050, pelo valor de R\$ 9,90; Item 051, pelo valor de R\$ 6,49; Item 053, pelo valor de R\$ 15,00; Item 054, pelo valor de R\$ 26,90; Item 057, pelo valor de R\$ 92,35; Item 061, pelo valor de R\$ 3,05; Item 062, pelo valor de R\$ 5,70; Item 063, pelo valor de R\$ 1,95; Item 064, pelo valor de R\$ 1,24; Item 065, pelo valor de R\$ 8,90; Item 066, pelo valor de R\$ 2,39; Item 069, pelo valor de R\$ 3,95; Item 072, pelo valor de R\$ 87,45; Item 073, pelo valor de R\$ 5,00; Item 074, pelo valor de R\$ 1,98; Item 075, pelo valor de R\$ 1,98; Item 076, pelo valor de R\$ 1,89; Item 077, pelo valor de R\$ 16,30; MAURI THIELE FERRAGEM, nos seguintes itens e valores: Item 005, pelo valor de R\$ 28,90; Item 007, pelo valor de R\$ 2,16; Item 007, pelo valor de R\$ 2,16; Item 008, pelo valor de R\$ 12,30; Item 015, pelo valor de R\$ 20,80; Item 016, pelo valor de R\$ 27,00; Item 023, pelo valor de R\$ 6,49; Item 026, pelo valor de R\$ 4,00; Item 028, pelo valor de R\$ 1,79; Item 035, pelo valor de R\$ 164,75; Item 052, pelo valor de R\$ 4,85; Item 055, pelo valor de R\$ 37,65; Item 056, pelo valor de R\$ 65,90; Item 058, pelo valor de R\$ 20,80; Item 059, pelo valor de R\$ 157,00; Item 067, pelo valor de R\$ 14,35; Item 068, pelo valor de R\$ 14,89; Item 070, pelo valor de R\$ 6,50; Item 071, pelo valor de R\$ 102,89; Item 078, pelo valor de R\$ 6,25; Item 079, pelo valor de R\$ 4,49; RIWO INDUSTRIA E COM DE MATERIAL ELETTRICO EIRELI, nos seguintes itens e valores: Item 001, pelo valor de R\$ 1.150,00; Item 002, pelo valor de R\$ 1.599,00; Item 080, pelo valor de R\$ 1.150,00; Item 081, pelo valor de R\$ 1.599,00.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:
 Gabrieli Schunke Casarin
Código Identificador:801C8CD5

SEC. DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
DECRETO Nº 4.024, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

Determina a aplicação de medidas sanitárias segmentadas relativas ao avanço do coronavírus de acordo com o Decreto Estadual nº. 55.882 de 15 de maio de 2021, reitera o estado de calamidade pública no município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.905, de 15 de abril de 2020 e do Decreto Municipal 3.977 de 15 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 55.882 de 15 de maio de 2021, bem como acordo entre os Prefeitos da Região de Santo Ângelo – R11, mediante a aplicação do sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a aprovação mínima de dois terços dos Prefeitos da Região COVID-19 – R11;

DECRETA:

CAPÍTULO I DA CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado pelo Decreto nº 3.977 de 15 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS

Art. 2º Aplica-se as medidas emergenciais e temporárias, de acordo com o Sistema de Avisos, Alertas e Ações, conforme Decreto Estadual nº. 55.882 de 15 de maio de 2021.

Art. 3º Ficam determinadas as seguintes medidas:

I – Ficam ampliadas e intensificadas as campanhas de conscientização, sob o *slogan* “Quem é cúmplice?”, mediante utilização de propaganda em rede social, avisos em carros de som, propagandas em rádios e jornais locais, cartazes em praças, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos.

II – Fica reforçada a fiscalização em toda região, com formação multidisciplinar, dada em Portaria nº 59/SGRI/2021 de 05 de maio de 2021, com auxílio efetivo da Brigada Militar para a fiscalização em locais específicos.

III – Em locais públicos, como paradas de ônibus, praças, Secretaria Municipal da Saúde, entradas de hospitais e banheiros públicos, fica obrigatória a limpeza diária e higienização com o produto Quaternário de Amônia pelo menos uma vez por semana.

Art. 4º É vedada a abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento deste Município, durante o horário compreendido entre as 18 horas do dia 12 de junho de 2021 (sábado) até as 5 horas do dia 14 de junho de 2021 (segunda-feira).

§1º - Conforme alvará sanitário, os mercados, supermercados e/ou hipermercados, padarias e fruteiras poderão permanecer abertos de segunda a domingo, sem restrição de horários somente aos estabelecimentos sem consumo no local, sendo obrigatória placa na entrada informando o número máximo e meio de controle de entrada que seja eficaz e que haja indicativo da quantidade de pessoas que tenham adentrado ao estabelecimento, como regra geral com capacidade máxima de 50% de pessoas (clientes e funcionários) atentando-se ao número máximo de:

- a) 150 pessoas no máximo em hipermercados; e
- b) 100 pessoas no máximo em supermercados.

§2º - Os serviços essenciais de farmácias, laboratórios e postos de combustíveis, bem como outros serviços essenciais para a saúde e/ou segurança, poderão permanecer abertos para atendimento ao público até as 21 horas nos dias 12 de junho de 2021 (sábado) e 13 de junho de 2021 (domingo). Todas as demais atividades essenciais devem permanecer fechadas.

§3º - Os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e similares poderão permanecer abertos no dia 12 de junho de 2021 até as 23h, com tolerância máxima de permanência, até as 00h, sendo obrigatória a observância do protocolo em anexo e ao Código de Postura Municipal, o qual permite ocupação máxima de 1/3 nas calçadas. Devendo fornecer, obrigatoriamente, álcool gel e manter o distanciamento de 2m entre as mesas com até 4 pessoas por mesa.

§4º - Fica proibida música ao vivo, tanto em bares e restaurantes, quanto em qualquer outro estabelecimento similar no dia 12 de junho de 2021.

§5º - Após os horários informados no *caput* e parágrafos anteriores deste artigo, os demais serviços poderão funcionar somente na modalidade de tele-entrega e pegue-leve (sem a entrada dos clientes nos recintos), exceto para vendas de bebidas alcoólicas, conforme §6º deste artigo.

§6º - Tele-entrega e pegue-leve de bebidas alcoólicas que serão permitidas até as 21 horas, sendo que as lojas de conveniência só podem vender bebidas alcoólicas no sistema pegue-leve e tele-entrega até o referido horário. Fica proibida a permanência das pessoas no local, arredores ou via pública, sujeito à multa pela desobediência.

§7º - No horário compreendido entre as 18 horas do dia 12 de junho de 2021 (sábado) até as 5 horas do dia 14 de junho de 2021 (segunda-feira), recomenda-se que a população não circule nas vias públicas, exceto em caso de urgência/emergência ou saída para os estabelecimentos que estarão funcionando nos horários permitidos.

Art. 5º Entre os dias 08 de junho de 2021 e 11 de junho de 2021 e entre os dias 14 de junho de 2021 e 18 de junho de 2021, os estabelecimentos só poderão permitir ingresso de clientes até 21 horas com tolerância máxima de permanência, até 22 horas. Após será permitida a tele-entrega e pegue-leve, exceto a tele-entrega, pegue-leve ou qualquer outra forma de entrega, de bebidas alcoólicas que só será permitida até às 21 horas.

§1º Fica proibida música ao vivo, tanto em bares e restaurantes, lanchonete, sorveterias e similares, sendo obrigatória a observância do protocolo em anexo e ao Código de Postura Municipal, o qual permite ocupação máxima de 1/3 nas calçadas. Deve-se fornecer, obrigatoriamente, álcool gel e manter o distanciamento de 2m entre as mesas com até 4 pessoas por mesa.

§2º - Será vedada a abertura em qualquer horário de bibliotecas públicas, museus e teatros.

§3º - Os clubes sociais, esportivos e similares, podem abrir para o público somente com a finalidade de atividades físicas e esportes individuais, sendo obrigatório o fechamento de equipamentos, espreguiçadeiras, brinquedos infantis saunas, quadras, salões de festas, churrasqueiras compartilhadas e demais locais para eventos sociais e de entretenimento.

§4º - Fica proibido qualquer torneio esportivo.

Art. 6º Os estabelecimentos devem, além de todas as normas obrigatórias exigidas no Decreto Estadual 55.882 de 15 de maio de 2021, utilizar o tapete sanitário nas entradas, e respeitar o distanciamento de 2 metros nas filas, sendo obrigatória a demarcação dessa distância.

Art. 7º As missas e os serviços religiosos podem permanecer abertos até às 21h todos os dias da semana. A capacidade máxima de pessoas permitidas é de 20%, sendo obrigatória a observância do protocolo em anexo, bem como a proibição de consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração (por ex.: eucaristia ou comunhão), recolocando a máscara imediatamente depois, o uso de máscaras e a ocupação intercalada de assentos com distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas.

Art. 8º O transporte coletivo de passageiros municipal poderá funcionar com 50% capacidade total do veículo, sendo obrigatória a ventilação cruzada (janelas e/ou alçapão abertos) ou sistema de renovação de ar.

Art. 9º As escolas da rede privada poderão funcionar de forma presencial, contudo, primeiro, devem apresentar a revisão do Plano de Contigência com o aval do Círculo de Pais e Mestres (CPM) das escolas para obter a permissão de funcionar de forma presencial. O intuito dessa segunda análise pelo CPM é o de ter um

acompanhamento maior de fiscalização pelos próprios pais, para, posteriormente, ser realizada a fiscalização municipal.

§1º - As escolas da rede municipal, mediante a devida, avaliação do COE e comprovação de que os indicadores das crianças da faixa etária dos 0 aos 16 anos permanecem estável ou em tendência de queda dos casos de COVID-19, poderão funcionar de forma presencial.

§2º - As escolas da rede estadual obedecem aos critérios estabelecidos pela Secretaria Estadual da Educação e a respectiva Coordenadoria.

Art. 10 As escolas deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - adotar as medidas sanitárias de segurança descritas no Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021, respeitando-se o distanciamento de 1,5 metro entre as classes, o uso obrigatório de máscara, além da aferição da temperatura corporal no acesso à escola, a disponibilidade de álcool em gel e materiais de higiene nos sanitários.

II - evitar aglomeração no recreio, organizando-o de forma escalonada.

III- a imediata suspensão das aulas, por 14 dias, em turmas onde houver situação de suspeita da COVID-19 em algum dos alunos, professor ou entre os familiares que residem na mesma residência que o educando ou professor. A Secretaria da Saúde deve ser informada imediatamente sobre a suspensão.

Art. 11 Ficam permitidos os estágios obrigatórios curriculares, cursos técnicos, ensino superior e cursos livres respeitando-se as medidas sanitárias de segurança descritas no Decreto Estadual nº 55.882 de 15 de maio de 2021, o uso obrigatório de máscara, a disponibilidade de álcool em gel, materiais de higiene nos sanitários e distanciamento de 1,5 metro entre as classes.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 12 A Administração Pública terá o atendimento de forma presencial restrito ou por teleatendimento, com os percentuais máximos de trabalhadores descritos a seguir:

- 50% de lotação máxima de trabalhadores em serviços não essenciais;
- 50% de lotação em locais públicos abertos, sem controle de acesso (ruas, calçadas, parques, praças, rio e similares), vedada a permanência nos locais;
- 100% dos trabalhadores na área de segurança e ordem pública e atividades de fiscalização, inspeção sanitária, saúde e assistência social.

Parágrafo único: O servidor que já tomou as duas doses da vacina deve retornar ao posto de trabalho, sob pena de sofrer prejuízos em sua vida funcional.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 13 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 14 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

Pena - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V - descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

Pena - advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI - descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

Pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII - descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

Pena - advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º- A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (inserido pelo Decreto nº 55.782/2021)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º- As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º- Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º- As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 6º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 7º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 8º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 10 - Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 11 - Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12 - Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

§ 13 - Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). § 14. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Ficam suspensas a eficácia de normas dos Decretos anteriores que colidirem com este Decreto.

Art. 16 Recomenda-se que tanto a iniciativa privada, quanto à pública, observem a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, a fim de que o empregado ou servidor que testar positivo para a COVID-19 possa apresentar ao seu chefe ou responsável apenas o termo de

laboratório com o resultado do exame, preferencialmente de forma eletrônica, para que, posteriormente, inicie a quarentena.

Art. 17 A atividade de cobrança e fiscalização do sistema estacionamento rotativo nas vias públicas abrangidas pelo serviço, continua em funcionamento normal.

Art. 18 Respeita-se, em todos os demais casos omissos, o Decreto Estadual nº. 55.882 de 15 de maio de 2021, em especial o Protocolo de Atividade Obrigatórios e Variáveis, bem como os artigos 9 e 10 que dispõem sobre as normas obrigatórias, as quais devem ser respeitadas.

Art. 19 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 20 Integra-se o anexo único de protocolos de atividade obrigatórios e variáveis.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 09 de junho de 2021.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:

Saieli do Nascimento Jacques

Código Identificador: 81E3A478

SEC. DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

DECRETO N° 4.025, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Determina a aplicação de medidas sanitárias segmentadas relativas ao avanço do coronavírus de acordo com o Decreto Estadual nº. 55.882 de 15 de maio de 2021, reitera o estado de calamidade pública no município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal no 3.905, de 15 de abril de 2020 e do Decreto Municipal 3.977 de 15 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 55.882 de 15 de maio de 2021, bem como acordo entre os Prefeitos da Região de Santo Ângelo – R11, mediante a aplicação do sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a aprovação mínima de dois terços dos Prefeitos da Região COVID-19 – R11;